



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 641/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 28-05-2014

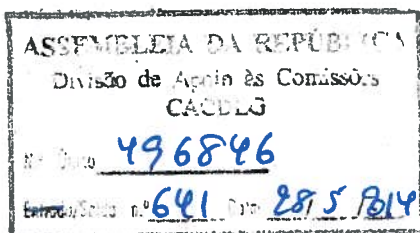
ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 858.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a “*Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)*” [COM (2013) 858], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião, de 28 de maio de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

**COM (2013) 858 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU,
AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação do
Regulamento (CE) n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à citação e à
notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-
Membros (citação e notificação de atos)**

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de relatório, a COM (2013) 858 final.

Tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias analisar a observância do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Breve análise

A COM (2013) 726 final refere-se ao relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos).

Esta iniciativa apresenta a primeira avaliação da Comissão da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 para o período compreendido entre 2008 e 2012.

O relatório conclui que, em geral, *«o Regulamento funciona bem e atingiu o seu objetivo de aumentar a segurança jurídica na citação e notificação transnacionais dos atos, bem como a celeridade e eficiência na transmissão entre Estados-Membros. No entanto, alguns pontos merecem atenção a fim de avaliar se e como o sistema de citação e notificação entre os Estados-Membros ainda pode ser melhorado»*.

Desde logo, foram levantadas várias questões no que diz respeito ao âmbito de aplicação do Regulamento¹, a saber:

- O Tribunal de Justiça da UE esclareceu que o conceito de «ato extrajudicial» é um conceito da União que deve ser interpretado de forma autónoma e não à luz do direito nacional, decidindo que a citação ou notificação de um ato notarial à margem de um processo judicial é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento;
- O Tribunal considerou que um sistema que exige um representante no Estado-Membro do foro para efeitos de notificação dos atos judiciais às partes que residem noutros Estados-Membros não é conforme ao Regulamento;
- O Regulamento não menciona a citação e notificação eletrónicas, tendo-se levantado a questão, em determinados Estados-Membros, de saber se os cidadãos estrangeiros poderiam fazer o registo no sistema nacional de citação e notificação eletrónicas e se as citações e notificações efetuadas relativamente a esses cidadãos deveriam ser consideradas citações e notificações entre Estados-Membros para efeitos de aplicação do Regulamento;

¹ Este abrange atos judiciais ou extrajudiciais que têm de ser transmitidos de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para citação e notificação em matéria civil e comercial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Coloca-se a questão de saber em que medida as disparidades entre as legislações dos Estados-Membros e a consequente insegurança jurídica para os cidadãos são adequadas no âmbito da cooperação judiciária na União Europeia, em particular à luz da supressão do exequátur em que a proteção dos direitos de defesa é um elemento crucial a ser salvaguardado além-fronteiras.

Por outro lado, verifica-se a existência de limitações ao âmbito de aplicação do Regulamento, concretamente:

- O Regulamento não se aplica quando o endereço da pessoa a ser citada ou notificada é desconhecido, podendo ser apropriado equacionar a forma de resolver a dificuldade de encontrar o endereço da pessoa a ser citada ou notificada e clarificar as respetivas obrigações das autoridades envolvidas na citação ou notificação. Dever-se-ia ponderar se as situações em que o endereço do requerido é desconhecido poderiam ser incluídas no âmbito de aplicação do Regulamento mediante o cumprimento de determinadas obrigações de procurar o endereço do requerido;
- Em alguns Estados-Membros levantaram-se várias questões relacionadas com a citação e notificação dos atos aos Estados. De acordo com as linhas orientadoras definidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação da expressão «em matéria civil e comercial» em diferendos entre uma autoridade pública e uma pessoa singular, tais diferendos podem ser abrangidos pelo Regulamento na medida em que dizem respeito a processos cíveis e que o Estado em causa atue enquanto pessoa singular (*«acta iure gestionis»*).

Muito embora o relatório conclua que o Regulamento alcançou o seu objetivo de acelerar a citação e notificação entre Estados-Membros, o mesmo também refere que os dados empíricos mostram que ainda são necessários prazos relativamente longos para citar e notificar no estrangeiro. Deveria avaliar-se de que forma seria possível reduzir o tempo de citação e notificação, avaliando, nomeadamente, o uso de meios eletrónicos de transmissão e de citação e notificação.

O relatório refere também que, em geral, as entidades de origem e as entidades requeridas operam de forma satisfatória nos termos do Regulamento, exceto no que se refere à falta de competências linguísticas e/ou falta de conhecimentos da sua parte sobre as regras do Regulamento.

Apesar de o relatório referir que as entidades centrais operam de forma satisfatória nos termos do Regulamento, foram levantados alguns problemas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Em alguns Estados-Membros as entidades centrais não estão devidamente equipadas a nível técnico;
- Importa analisar e clarificar o papel das entidades centrais na localização dos destinatários cujo endereço é desconhecido, de modo a assegurar uma aplicação uniforme e responder às expectativas nos termos do Regulamento;
- Consta que a informação sobre as entidades centrais disponibilizadas pelos Estados-Membros para o Atlas Judiciário difere de Estado-Membro para Estado-Membro, sendo oportuno simplificar os requisitos relativos à informação disponível para ser de maior utilidade para os utilizadores do sistema.

O relatório refere que todos os Estados-Membros, exceto o Luxemburgo, aceitam o inglês como língua de receção de pedidos de citação e notificação. Além disso, consta que todos os Estados-Membros, com exceção da Irlanda, Luxemburgo e Malta, aceitam pedidos em pelo menos mais uma língua para além da(s) sua(s) língua(s) oficial(ais).

No âmbito da aplicação do artigo 8º do Regulamento, que autoriza o destinatário a recusar um ato que não esteja redigido numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação é efetuada, ou numa língua que o destinatário compreenda (visa garantir os direitos processuais do destinatário), foram comunicados vários problemas à Comissão. Além disso, foram comunicados alguns problemas em relação ao uso de formulários no âmbito do exercício do direito de defesa.

De acordo com o relatório, a aplicação do artigo 9º (a determinação da data da citação ou notificação) tem sido satisfatória e cumpriu o objetivo de proteger as expectativas e os direitos legítimos tanto do requerente como do destinatário. No entanto, levantaram-se várias questões, uma das quais a determinação da data da citação ou notificação nos termos da legislação do Estado requerido nos casos em que a citação ou notificação é solicitada por um método específico não conhecido no Estado-Membro requerido.

O relatório refere também que foram identificados alguns problemas em relação às custas da citação ou notificação, sugerindo que seria conveniente clarificar se apenas deveria ser cobrada uma taxa fixa ou se também poderiam ser cobradas custas adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram também detetados problemas relacionados com a citação e notificação por correio, apontando o relatório que uma solução possível a este respeito poderia passar pela introdução de um formulário internacional de aviso de receção a ser utilizado pelos operadores postais.

O relatório refere que não existe uma aceitação geral do mecanismo de citação ou notificação direta. Tal mecanismo não é possível em catorze Estados-Membros. A Comissão sugere que, para melhorar este método de citação e notificação e torna-lo aceitável para todos os Estados-Membros, deveria haver maior transparência sobre quem efetua a citação e a notificação diretas e deveriam ser definidas normas mínimas.

O relatório também refere que seria vantajoso procurar uma certa harmonização das situações em que os tribunais deliberam mesmo quando não receberam qualquer certidão de citação ou notificação (artigo 19º, n.º 2) e dos prazos para pedidos de relevação pelos requeridos quanto aos efeitos da prescrição do prazo de recurso da sentença (artigo 19º, n.º 4).

Na conclusão, o relatório remata que, *«de um modo geral, o Regulamento tem sido aplicado de forma satisfatória pelas autoridades dos Estados-Membros»*, considerando que *«deveria ser considerada uma integração mais aprofundada no seio da União, através, nomeadamente, da definição de normas mínimas para efetuar a citação e notificação»* e sublinhando que *«apesar de os atrasos nas citações e notificações transnacionais terem sido progressivamente reduzidos, uma tramitação eficiente dos processos judiciais na Europa requer mais progressos»*.

Esta iniciativa termina dizendo que este *«relatório servirá para incentivar um amplo debate público sobre o papel do Regulamento das citações e notificações na área da justiça civil da União, e em particular sobre a forma como a citação e a notificação dos atos pode ser melhorada»*.

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

- Que o presente relatório relativo à COM (2013) 858 final – *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) – seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2014

O Deputado Relator

(Nuno Sá Costa)

O Vice - Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)